



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 42 • São Paulo, sexta-feira, 1º de março de 2019

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

## SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

### Portaria SPPREV 90, de 28-02-2019

*Dispõe sobre cobrança de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários*

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, com fundamento no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 1.010/07 e em seu Decreto 52.046/07, considerando a necessidade de recuperação de créditos provenientes de pagamentos indevidos, determina:

#### DO CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 1º** - Os créditos da SPPREV de natureza previdenciária, decorrentes de pagamentos indevidos superiores a 5 (cinco) UFESPs, como, por exemplo, pagamentos posteriores ao óbito, à conclusão de curso universitário, ao casamento ou união estável, à maioridade, ficarão sujeitos à incidência de atualização monetária pela variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 113 e seus §§ da Lei estadual 6.374, de 1º de março de 1989, além dos juros moratórios calculados à razão de 1% ao mês, quando não obedecido o prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 2º.

**Art. 2º** - Constatada a existência de débito, o(s) devedor(es) ou responsável(eis) será(ão) notificado(s) para, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento da notificação, restituí-lo ou firmar acordo de pagamento.

§ 1º - O prazo de 15 (quinze) dias tem início a partir do primeiro dia útil após o recebimento do comunicado.

§ 2º - O vencimento da parcela única ou da primeira parcela do acordo não poderá ser superior a 30 dias a partir da sua celebração.

§ 3º O débito será cobrado com atualização monetária a partir da data do crédito indevido, além da incidência de juros moratórios a partir do recebimento da notificação.

§ 4º - Caso o devedor não seja localizado, a notificação, excepcionalmente, poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e encaminhado ao órgão jurídico da SPPREV para que sejam tomadas as providências necessárias.

**Art. 3º** - O débito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário poderá ser parcelada em até 48 vezes.

§ 1º – O valor mínimo de cada parcela, no momento do acordo, será de 3 (três) UFESP's.

§ 2º – As parcelas serão mensais e consecutivas e estarão sujeitas à variação anual da UFESP, nos termos do artigo 1º.

§ 3º – A pedido do interessado, excepcionalmente, o número de parcelas ou o valor mínimo poderão ser revistos pela administração.

§ 4º - Caso o devedor atrase o recolhimento de alguma parcela, haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, além de atualização da UFESP, se for o caso.

**Art. 4º** - Em caso de atraso superior a 90 dias do vencimento de qualquer das parcelas, o parcelamento será considerado rompido.

§ 1º - O devedor poderá solicitar o parcelamento, apenas uma única vez, mediante apresentação de razões por escrito.

§ 2º A decisão sobre o pedido de parcelamento ficará a cargo da DAF-GFC-SCA.

§ 3º - O valor do parcelamento da dívida será atualizado, conforme o disposto no § 4º do art. 3º.

**Art. 5º** – Caso o devedor seja beneficiário da SPPREV, e opte pelo ressarcimento através de desconto em folha de pagamento, deverá ser observada a proporção da décima parte (10%) dos vencimentos, salvo quando suficientes à integral reposição e/ou indenização devida ao Erário, conforme Parecer PA nº 99/2013.

Parágrafo único – Caso o desconto em folha seja efetuado de forma parcelada, o saldo devedor deverá ser atualizado pela variação anual da UFESP.

**Art. 6º** - Compete à Supervisão de Controle da Arrecadação da Diretoria de Administração e Finanças acompanhar o cumprimento do acordo e manter registro eletrônico de seu andamento até a quitação da dívida.

## **DA DEFESA DO DEVEDOR**

**Art. 7º** – É cabível defesa do devedor quanto à cobrança de pagamentos indevidos de benefício previdenciário.

**Art. 8º** - O prazo para apresentação da defesa será de 15 dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único – A defesa interposta dentro do prazo previsto no “caput” terá efeito suspensivo.

**Art. 9º** – O requerimento de defesa não será conhecido quando protocolado:

I – fora do prazo;

II – perante entidade incompetente;

III – por quem não tenha interesse na matéria;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

**Art. 10** - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 11** - Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 dias contado do protocolo da defesa, o recorrente poderá considerá-lo indeferido na esfera administrativa.

**Art. 12** - A decisão final em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por nulidade.

**Art. 13** - A decisão do requerimento de defesa será comunicada ao requerente em até 15 dias. Se julgado improcedente ou parcialmente procedente, tomar-se-ão as providências pertinentes à decisão, devendo, se for o caso, ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

**Art. 14** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 12 a 37 da Portaria SPPREV nº 262, de 11 de agosto de 2011.